



COMARCA DE RIO GRANDE

3ª VARA CÍVEL

Rua Silva Paes, 249

---

**Processo nº:** 023/1.14.0005540-1 (CNJ:.0010728-84.2014.8.21.0023)  
**Natureza:** Ação de Obrigação de Fazer  
**Autor:** **C. S. N.**  
**Réu:** Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Régis Adriano Vanzin  
**Data:** 25/05/2015

Vistos e analisados os autos.

**C. S. N.**, já qualificada nos autos, ajuizou **ação pelo rito ordinário** em face da **ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE**, também qualificada.

Alegou que seu esposo **C. N.** faleceu no dia 2 de junho de 2014 e que a ré negou-se a autorizar seu sepultamento em cova no solo, como exige a tradição judaica, sob o argumento de que tal procedimento não é permitido pela Resolução nº 335 do CONAMA. Ocorre que tal regramento não impede o sepultamento nos moldes pretendidos, pois os critérios da religião judaica exigem uma profundidade de 1,1m, o que é passível de harmonização com os ditames da referida Resolução.



Por esses motivos, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré autorize o sepultamento com abertura de cova no solo, bem como postulou a procedência para o fim de confirmar a tutela antecipada.

Juntou procuração e documentos (fls. 06-19).

Foi deferida a antecipação de tutela pleiteada (fls. 21-22).

Citada (fl. 26), a ré apresentou contestação.

Alegou que a negativa justifica-se pela observância da Resolução nº 335 do CONAMA, razão pela qual o sepultamento pretendido somente se mostra possível se ocorrer o isolamento dos restos mortais com tanque de concreto devidamente impermeabilizado.

Por esses motivos, postulou a improcedência.

Juntou procuração e documentos (fls. 29-33).

Houve réplica (fls. 35-36).

Intimadas (fl. 40), as partes não manifestaram interesse na dilação probatória (fl. 40, verso, e fl. 41).

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório, em síntese.**

**Passo a fundamentar.**

Estão presentes as denominadas condições da ação, bem como todos os pressupostos necessários à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo óbice à apreciação do *meritum causae*.

Cabível, por sua vez, o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes, intimadas, não manifestaram interesse na dilação probatória.

*De meritis*, a providência pretendida pela autora encontra amparo no princípio insculpido no artigo 5º, inciso VI, da Constituição



Federal, que garante o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, liturgia esta que, no caso da religião judaica, exige o sepultamento em cova no solo com profundidade de 1,1m.

A proteção ao meio ambiente, por outro lado, também é preceito constitucional, assentado no artigo 225 da Carta Magna, segundo o qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A harmonização de tais preceitos constitucionais, quando em conflito, há de ser levada a efeito com base no postulado da proporcionalidade.

Mas, no caso concreto, sequer existe tal conflito, podendo o impasse ser resolvido no nível da legalidade.

Deveras, a regra jurídica invocada pela ré para impedir o sepultamento do esposo da autora é o artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 335, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que assim reza:

**Art. 5º Deverão ser atendidas, entre outras, as seguintes exigências para os cemitérios horizontais:**

**I - a área de fundo das sepulturas deve manter uma distância mínima de um metro e meio do nível máximo do aquífero freático;**

II - nos terrenos onde a condição prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno;

III - adotar-se-ão técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;

IV - a área de sepultamento deverá manter um recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do cemitério, recuo que deverá ser ampliado, caso necessário, em função da caracterização hidrogeológica da área;

V - documento comprobatório de averbação da Reserva Legal, prevista em Lei; e

VI - estudos de fauna e flora para empreendimentos acima de cem hectares – grifou-se.



Como se vê, impõe tal Resolução que a sepultura possua distância mínima de um 1,5m do nível máximo do aquífero freático.

E, de acordo com o rito judaico, o sepultamento em cova no solo com profundidade de 1,1m.

Perfeitamente possível, portanto, a compatibilização da observância do rito judaico com o cumprimento do disposto na citada Resolução, pois o sepultamento a 1,1m de profundidade muito provavelmente observará o limite de 1,5m de distância do aquífero freático, a não ser, é claro, que este situe-se a uma distância inferior a 2,6m (1,1m + 1,5m) do solo, o que, forçoso convir, é pouco provável, porquanto se assim fosse dificilmente teria a ré obtido licença de operação junto à FEPAM.

Inexiste, de qualquer modo, qualquer prova de que sob o cemitério mantido pela ré exista aquífero freático sensível, até mesmo porque na licença de operação concedida pela FEPAM observou-se a necessidade de monitoramento da área de enterro judaico (fl. 32, item 10), pressupondo, à evidência, a realização de sepultamentos com observância do respectivo ritual.

Imperioso, portanto, o acolhimento do pleito inaugural.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, aliás, em situação similar, trilhou a mesma senda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPULTAMENTO NO SOLO. ISOLAMENTO POR CARNEIRO EM RAZÃO DA PROTEÇÃO DE LENÇOL FREÁTICO. DISPENSA DA PROVIDÊNCIA CONSIDERANDO OS RITOS FÚNEBRES RELIGIOSOS DO SEPULTAMENTO JUDAICO, QUE EXIGE O ENVOLVIMENTO DO CAIXÃO E DO CORPO PELA TERRA, FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE CULTO. ANÁLISE DO JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA E DA EXTENSÃO DO CASO CONCRETO. AGRAVO PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravado de Instrumento Nº 70018860379, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 24/05/2007).



Por tais motivos, a procedência exsurge como corolário inarredável.

**EM RAZÃO DO EXPOSTO**, julgo **procedente** o pedido deduzido por **C. S. N.** em face da ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE para o efeito de determinar à ré autorize o sepultamento do corpo de **C. N.** com abertura de cova no solo, tal como pretendido na exordial, providência esta já efetivada (fl. 30).

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do procurador da autora, os quais vão fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M, da FGV, a partir da data da publicação da presente sentença, forte o disposto no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista os vetores estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do mesmo artigo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Rio Grande, 25 de maio de 2015.

Régis Adriano Vanzin,  
Juiz de Direito